

Fls.

Processo: 0216270-44.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor

Autor: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

Réu: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTAO - IDG

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 29/08/2022

Decisão

1 - Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por IBRACI Instituto Brasileiro de Cidadania em face de IDG Instituto Brasileiro de Gestão, na defesa dos direitos das pessoas que têm interesse em visitar o Museu do Amanhã e se vêem impedidas pois não conseguem efetuar a compra do respectivo ingresso no local, mediante a utilização de dinheiro uma vez que não têm acesso à internet e nem a cartão de débito/crédito.

Argumenta que, o Museu do Amanhã somente realiza a venda de ingressos na forma on-line pelo site da Eventim, sendo cobrada taxa de conveniência de 10%, impedindo assim sua aquisição pelos visitantes que não possuem celular ou nenhum acesso ao site, inexistindo bilheteria física presencial.

Nesse contexto, com o fito de coibir as alegadas violações ao direito do cidadão à cultura e à diversão bem como a inclusão social de pessoas menos favorecidas que não têm acesso a celular com internet e visando a garantia de acessibilidade destes com igualdades de condições com aqueles que tem possibilidade de acessar o computador e celular para efetivarem a compra de ingresso para entrada no respectivo local, postula a concessão de tutela de urgência para que o réu seja condenado a disponibilizar bilheteria física/presencial sem a cobrança de qualquer taxa de conveniência, sendo aceito dinheiro e não somente cartão de débito/crédito para compra dos ingressos.

Com efeito, a pretensão postulada revela-se perfeitamente justa e plausível, mas diante da desnecessidade momentânea da tomada de qualquer medida drástica que possa desequilibrar ou onerar demasiadamente os custos da ré, vislumbrando a possibilidade da composição amigável do feito, para que cesse a eventual conduta abusiva em detrimento dos consumidores menos favorecidos (art. 39, inc. V do CDC), designo sessão de mediação para o dia 26/10/2022 às 14:00h, com observância do artigo 334 do CPC.

Cite-se o réu, com urgência e intimem-se as partes, com ciência do MP.

Nesse contexto, reservo-me apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório, no caso de restar frustrada a mediação.

2 - Oficie-se à Secretária Municipal de Turismo, com cópia da inicial e desta decisão, para informar se há interesse na intervenção do respectivo órgão no feito na qualidade de amicus curiae.

3 - Determino, ainda, a publicação do edital previsto no artigo 94 da lei 8.078/90 no prazo de 20 dias.

4- I-se. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público, que postergou sua manifestação, para após o contraditório, facultando-lhe a possibilidade de estar presente na respectiva audiência..

Rio de Janeiro, 02/09/2022.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZXA.36EP.RVHH.U2G3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos